

DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA HONRA: âmbito comum¹

Gabriela Coelho Rego

Hugo Gonçalves Margon Ribeiro

Resumo: Observando todo o contexto histórico, jurídico e social, este trabalho aqui exposto tem por objetivo esclarecer, utilizando a pesquisa bibliográfica por meio da análise criminológica, principiológica, econômica, jurídica, doutrinária e social, a melhor maneira de tutelar o bem jurídico honra, dentro do âmbito comum, ou seja, fora das esferas das leis e situações especiais. Com isso, tem o propósito de fundamentar uma maior efetividade do Estado ao resolver esse tipo de conflito de outros modos, sem prejudicar o direito do ofendido podendo, posteriormente em outras pesquisas, abrir discussão às outras áreas do Direito Penal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X e Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 11, asseguram a inviolabilidade da honra, o que não há de se discutir. Neste artigo será exposto e questionado sobre qual ramo do Direito tem mais competência, eficácia e suporte para proteger e até diminuir a quantidade de violação ao ilícito. Portanto o Estado de Direito deveria se adaptar as evoluções e descriminalizar estes ilícitos, mostrando o amadurecimento da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Honra. Crime. Descriminalização. Código Penal.

1 - INTRODUÇÃO

A honra tem seu conceito amplo que é definido de vários modos no decorrer da história humana, tendo épocas e culturas em que preservá-la era mais valioso que a própria vida. Mas como tudo, a honra sempre evoluiu de acordo com o que a sociedade demandava e demanda. Hoje, analisa-se a honra como um conjunto intelectual, físico e moral, os quais são refletidos pela sociedade no indivíduo, definindo até seu respeito perante todos (MASSON, 2020). Observa-se o conceito do dicionário Michaelis (2021) como “Princípio moral e ético que norteia alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade”.

Assim, os crimes contra honra foram inseridos na legislação nacional atual junto e dentro do Código Penal de 1940, sendo eles a Calúnia (art. 138 do CPB), a Difamação (art. 139 do CPB) e a Injúria (art. 140 do CPB), podendo serem classificados como honra objetiva e subjetiva, posteriormente explicadas.

Escrito em 1940, iniciando sua vigência em 1942, o Código Penal Brasileiro inspirou-se nos valores éticos e morais daquela época, onde a honra era muitíssimo importante na vida do indivíduo, chegando até, em alguns casos, ser mais importante que a própria vida. Todavia, os anos se passaram, o Direito caminhou junto a evolução da sociedade brasileira fazendo inúmeras alterações na Constituição e nas diversas leis para servir melhor aos problemas de toda a federação. Assim, atos considerados crimes acabaram nem existindo mais em leis, tendo como exemplo o Adultério. Desse modo, a honra, que tinha uma carga enorme na época do

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, a ser apresentado à Faculdade UNA de Catalão, como requisito parcial para a integralização do curso de graduação em Direito, sob orientação da Professora Priscylla Rodrigues dos Santos.

Hugo G. Margon Ribeiro

Gabriela Coelho Rego

nascimento do Código Penal Brasileiro, hoje já não tem mais e pode ser reestabelecida de forma mais eficaz em outras áreas (CERVINI, 1995 *apud* GRECO, 2006).

O abarrotamento causado pelos crimes contra a honra na esfera criminal causa efeito dominó, tendo seu início no âmbito policial, onde é feito o primeiro filtro. Nesse momento, sendo identificado o crime, é realizado o registro da ocorrência com a subsequente investigação do fato que, posteriormente, será remetido ao Poder Judiciário. Nessa instância, o caso é julgado em audiências, havendo análises do juiz e promotor, para finalmente chegar em algum acordo ou condenação.

Desse modo, há de se observar o enorme esforço policial e jurídico, utilizando dinheiro público e movendo a gigantesca máquina pública para resolver discussões cotidianas. A Polícia Judiciária estaria sendo melhor utilizada para investigar crimes mais gravosos e o sistema jurídico criminal seria mais eficiente para julgar casos em que realmente houve dano ou risco de dano ao bem jurídico tutelado de maior relevância.

Com a visão mais aprimorada da problemática, notamos que manter os crimes contra a honra, salvo exceções, como infração, não reconstitui a honra nem diminui a quantidade de casos. Para estes tipos legais, poderiam ser tipificados em outros dispositivos para manter sua proteção jurídica, pois há maneiras melhores e que sanam, quase que completamente, o problema, como, por exemplo, os dispositivos na esfera cível que se ajustam perfeitamente a demanda de reestabelecer a honra.

Também, há de se observar o menor custo processual, pois, caso estes crimes fossem convertidos para o Direito Civil, sendo que nesta esfera as custas processuais já são das partes, também seria julgado o dano moral, responsável por melhor restabelecer a honra da vítima, pois na esfera criminal, o autor é punido, mas não há benefício direto à vítima, podendo esta apenas saber da penalização do autor. Molina (2000) ressalta que no Brasil, esses casos, é dada atenção muito maior à punição do autor que reconstituir a honra da vítima.

Observado pelo lado constitucional, existem princípios que explanam sobre o direito criminal, uma das esferas do Direito, sendo considerado *ultima ratio*, também explanado no Princípio da Intervenção Mínima, onde a legitimidade de criminalizar um ato se fará em caso essencial para proteger o bem jurídico tutelado (BITTENCOURT, 2015). Nesses casos simples isso não ocorre e o Direito Penal é convocado, movimentando a máquina pública, para resolver casos tolos. Inclusive, é tipificado na Constitucional no seu artigo 5º, inciso X, que o direito a honra do indivíduo é inviolável, podendo ser mais resguardado na esfera cível, onde há abundância para proteger e reconstruir a honra do indivíduo (QUEIROZ, 2002).

"Honra e margem pura"

Gabriela Coelho Rez

Dessa forma, há de se analisar o quão conveniente é para a vítima e as esferas do Estado, Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária manter estas tipificações como crimes, o que justifica os objetivos deste trabalho.

Por esses motivos, foi observada várias medidas, ações e consequências dentro do Direito, mais especificamente do Direito Penal. Os crimes contra honra vêm sendo tipificados nas legislações há séculos, mesmo após várias mudanças sociais. Hoje, ao ver a prática, analisar o contexto e causas destes crimes, conclui-se, apenas com essas observâncias, que não há eficácia em combater, penalizar esses crimes e dar suporte às vítimas deles. Aparentemente as ocorrências não diminuem e geram altos custos para o Estado, usando a máquina pública criminal para processar fatos simples, onde se estaria fazendo o mesmo com crimes realmente preocupantes.

A descriminalização de certos ilícitos é um movimento que ocorre em todo o mundo nos dias atuais, como vários países já fizeram com algumas drogas, e esse movimento jurídico é a resposta que a civilização dá às queixas do mundo. Por vários anos achava-se que a punição era a melhor solução para os conflitos. Nos dias atuais, após pesquisas e evidências dos fatos, entende-se que os sistemas penais e carcerários estão longe de melhorar a comunidade.

Assim, ao observar todo o contexto histórico, jurídico e social, este trabalho aqui exposto tem por objetivo esclarecer, utilizando a pesquisa bibliográfica por meio da análise criminológica, principiologia, econômica, jurídica, doutrinária e social, a melhor maneira de tutelar o bem jurídico honra, dentro do âmbito comum, ou seja, fora das esferas das leis e situações especiais. Com isso, tem o propósito de fundamentar uma maior efetividade do Estado ao resolver esse tipo de conflito de outros modos, sem prejudicar o direito do ofendido podendo, posteriormente em outras pesquisas, abrir discussão às outras áreas do Direito Penal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X e Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 11, asseguram a inviolabilidade da honra, o que não há o que se discutir. Neste artigo será exposto e questionado sobre qual ramo do Direito tem mais competência, eficácia e suporte para proteger e até diminuir a quantidade de delitos.

2. OS CRIMES

Adicionados ao Código Penal Brasileiro, os crimes contra honra se dão por Calúnia, Difamação e Injúria, sendo classificados pelos grandes doutrinadores por suas características que os definem e os diferenciam como honra objetiva e subjetiva.

Monica G. Margem

Gabriela Coelho Rego

O primeiro crime contra a honra é definido pelo Código Penal como “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940) podendo entender que um indivíduo ao dizer que outro cometeu um crime e este crime não for verdade, pois a vítima deste crime, supostamente, será mal vista pela sociedade ao ser imputada como criminosa, sendo este enquadrado como honra objetiva.

O segundo é definido pelo Código Penal como “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940), ou seja, arguir a uma pessoa um fato inverídico no qual a sociedade, em princípio, a veja sem bons olhos, também sendo o tipo de honra objetiva.

O terceiro e último consiste em ofender a excelência ou os modos de alguém, a qualificando de forma negativa, diferente das anteriores. Este crime é do tipo honra subjetiva, tipificada pelo Código Penal como “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

A honra subjetiva é como o indivíduo se identifica e faz uma autoanálise e de suas qualidades intelectuais, físicas e morais. A injúria é um exemplo de honra subjetiva, pois basta imputar um atributo negativo genérico em que a vítima se sinta ofendida. Já a honra objetiva é a visão da sociedade para com o indivíduo, ou seja, é analisada através de uma visão externa. Calúnia e Difamação são exemplos de crimes que lesam essa espécie de honra, que para serem configurados, demandam imputar um fato específico e determinado, não se admitindo algo genérico. Considerando isto, calúnia e difamação aceitam a retratação do autor, pois este imputou um fato, diferente da injúria, na qual o objetivo é imputar qualidades pejorativas. (MASSON, 2020)

3. RESGATE HISTÓRICO

Considerando o lado histórico, é de conhecimento geral que antigamente os homens duelavam entre si quando sua honra era violada. O duelo acabava em morte e esta era a forma de refazer sua honra. Isso aconteceu milhões de vezes, eram comuns, tanto que há histórias com esse teor contadas pelos avós e cenas de séries, filmes, história em quadrinhos e novelas, mostrando os detalhes e motivos que levavam ao duelo, muitas vezes por uma discussão ou ofensa simples (van AMSTEL, *et al.* 2019).

Outro caso em que a honra valia mais que a própria vida, era dos Samurais Japoneses. Guerreiros treinados para guerras que surgiram no Japão Feudal no século XII e obedeciam ao Shogun, seu Senhor Feudal. Na época, os Samurais que perdessem em batalhas ou cometessem certos tipos de crimes, apresentavam-se espontaneamente ao Shogun, confessava seu erro e

Alana G. Maria Moura

Fabíola Coelho Rego

iniciava o ritual do Seppuku ou Hari-kiri, parte do Código de Honra dos Samurais. Este ritual consistia na preparação e suicídio do Samurai, o qual no final, utilizava-se de uma faca para se auto cortar na barriga, da esquerda para a direita, em movimento único e lento, podendo ter algumas variações dependendo da época e local. Tudo isso para que sua honra fosse preservada. Essa prática durou até o século XIX e hoje é mostrada em vários filmes, quadrinhos, séries e livros (RANKIN, 2018).

Por esse percurso histórico é que foi inspirado o Código Penal Brasileiro, já escrito há bastante tempo, em 7 de dezembro de 1940, em plena Segunda Guerra Mundial, onde o mundo passava por várias mudanças sociais, medicinais, tecnológicas e judiciais. O mundo era de outra forma e as pessoas pensavam e agiam desse outro formato. Com o passar dos anos, tudo evoluiu, principalmente depois da Segunda Grande Guerra e da Guerra Fria. A cada ano tudo foi modernizado, a forma de ver o mundo e, consequentemente, o Direito, pois este trabalha para servir à sociedade. Entretanto, ainda assim, existem individualidades de enxergar o corpo social em que vivemos, alguns olhos ainda se mantêm com as lentes do passado e não veem que há formas muito mais eficazes, baratas e simples de resolver os conflitos que a sociedade desenvolve. o Direito caminhou junto a evolução da sociedade brasileira fazendo inúmeras alterações na Constituição e nas diversas leis para servir melhor aos problemas de toda a federação. Assim, atos considerados crimes acabaram nem existindo mais em leis, tendo como exemplo o Adultério. Desse modo, a honra, que tinha uma carga enorme na época do nascimento do Código Penal Brasileiro, hoje já não tem mais e pode ser reestabelecida de forma mais eficaz em outras áreas (CERVINI, 1995 *apud* GRECO, 2006).

A descriminalização não passa de renúncia formal de agir diante de uma lide via sistema Penal, onde a mesma lide é absorvida por outros ramos do direito. De acordo com o Comitê Europeu, em relação a vários delitos, tais como cheques, furtos em fábricas pelos empregados, e furto em grandes lojas, dentre outros, a descriminalização pode ser “de fato”, assim como ocorreu com o antigo crime de adultério, o qual o sistema penal deixou de agir sem que ele formalmente tenha perdido competência para isso. Também, há alguns casos onde propõe-se que o Estado não interfira, como está ocorrendo em vários países em relação à criminalização de conduta homossexual adulta, propondo, ao final, que haja sanções como as administrativas, as cíveis, as educativas, os acordos, dentre outras. (ZAFFARONI, 2021).

4. PRINCIPIOLOGIA

O Direito como Ciência Analítica deve sempre testar a relevância e espaço adequado para cada direito, contraindo a ele a responsabilidade de se auto tutelar. Para tanto é utilizado

Muça G. Morgan Muller

Gabriela Coelho Rizzo

na estrutura brasileira os legisladores, os quais não são formados em Direito, como maioria. Por isso, ao criarem a Constituição Federal de 1988, até mesmo por sua condição histórica-geopolítica, a fizeram com um viés extremamente legalista. Em um dos seus artigos, garantiu o direito à honra, deixando vago qual seria o direito a tutelá-la, mas explanou que em caso de sua violação seria assegurada pela indenização moral e material, permitindo, assim, apenas uma sanção pecuniária de natureza civil. Todavia, na mesma Carta Magna, aderiram ao Princípio da Intervenção Mínima, o que causou em leis anteriores à Constituição, a inconstitucionalidade de alguns artigos, os transformando em *aberratio legis*, como o caso dos crimes aqui analisados.

Como dito anteriormente, uma das questões a serem analisadas são os princípios que regem o Direito, os quais equilibram, esclarecem e sustentam o sistema. Isto posto, o Princípio da Intervenção Mínima foi inserido oficialmente no Direito a partir do Iluminismo na Revolução Francesa, no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, (MASSON, 2015) com intuito de frear as ações do Estado para que não incidisse radicalmente na vida individual, ainda sim, garantindo os direitos da sociedade. Porém, desde o século XVIII, já haviam discussões a respeito do poder punitivo do Estado, pois já se previa o caos do sistema penal.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (BITENCOURT, 2012, p. 25).

No plano nacional, foi inserido oficialmente a partir da Código Penal de 1940, sendo um dos principais pilares para o Direito Penal, chamado de *ultima ratio*. Para entender a *ultima ratio*, deve-se compreender o Direito como um todo, devendo ser o último a ser convocado para resolver os problemas sociais. Dentro dos ramos Direito, a *ultima ratio*, é o Direito Penal, responsabilizando-se apenas como última forma de sanar os conflitos sociais, chamando este de caráter subsidiário, sendo, portanto, o mais agressivo, se preocupando com as profundas guerras coletivas, observando os atos relevantes de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, chamado de caráter fragmentário (CUNHA, 2018).

Nos dias atuais, presa-se pela agilidade da Justiça, tanto pela questão de quantidade de casos, quanto pela complexidade, baseando-se nos direitos e garantias fundamentais, na justiça e paz social. Busca-se, assim, um efetivo e inteligente sistema criminal, o qual reduz a criminalidade e, conseqüentemente, a população carcerária.

Regina G. Marga Moura

Gabriela Coelho Rego

Por esse ângulo, é claro o excesso de tipificações penais no sistema, aqui sendo discutido e analisado os crimes contra honra. Esses crimes são delitos simples, com pena máxima atual de detenção de dois anos para a Calúnia e multa, um ano para a Difamação e multa, e seis meses para a Injúria ou multa. Sendo assim, julgados pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei 9.099/1995.

No Direito Nacional temos os casos em que um indivíduo excede muito o direito do outro e/ou da sociedade. Por isso, há a enorme energia despendida pelo Estado na vida particular dessa pessoa ao intervir suspendendo o direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XV). Isso acontece para manter o mínimo de ordem e que a República Federativa de Direito seja assegurada. Assim, o Estado agiu e puniu no momento preciso para garantir o direito comum, ou seja, respeitou o Princípio da Intervenção Mínima, ao punir fatos mais gravosos dos problemas sociais como furtos, estelionatos, homicídios, fatos que rompem a dignidade sexual do ser.

Neste ínterim, conclui-se que o Direito Penal é responsável pelo último artifício, chamado de *ultima ratio*, do Estado para sanar a conduta errada do sujeito, pois nenhuma outra medida legal, como o Direito Civil ou Administrativo, por exemplo, pôde absorver corretamente a atitude que danificou o bem jurídico tutelado. A *ultima ratio* também é um dos nortes impostos ao Direito Penal para tentar estabilizar excessos do Estado, galgando frear ações severas que poderiam ser aplicadas a casos corriqueiros e de fácil resolução com eficácia (MASSON, 2015).

Ao analisar os crimes contra honra, tem-se um direito individual rompido, entretanto o que o Direito Penal Brasileiro tutela, extrapola tudo o que aqui vimos, pois esse não está preocupado só com os ilícitos graves, aqueles que não podem ser alcançados de forma a abranger todo o complexo do fato por outro ramo do Direito. O Direito Penal Brasileiro preocupa-se em punir uma pessoa que ofendeu, com palavras de baixo calão, outra. A cada novo problema social, os legisladores tentam criar um novo crime, como se a punição fosse resolutive e diminuísse os casos, e assim temos o Estado interferindo fortemente em fatos corriqueiros. Como Nucci (2009) também critica:

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, significa a exigência de constituir um direito penal a *ultima ratio*, vale dizer, a última opção legislativa para reger e compor conflitos, aplicando sanções. A paz social não se consegue simplesmente pelo direito da força (penal), mas pela força do conjunto de regras vigentes em sociedade (ordenamento jurídico). Por isso, paralelamente ao princípio da intervenção mínima, deve-se destacar o princípio da fragmentariedade, demonstrativo de ser direito penal um dos fragmentos do ordenamento jurídico. Não deve ser considerado mais importante deles, nem mais utilizado. Afinal, caso se eleja fragmento direito penal como o ramo principal para disciplinar as relações sociais, todos os conflitos naturalmente existentes em comunidade tornar-se-iam casos de

Flávia G. Maria Nucci

Gabriela Coelho Rêgo

polícia, valendo a utilização da violência estatal e dos instrumentos mais graves da sanção, como a prisão (NUCCI, 2009, p. 12).

Também há a visão de Greco (2009), que defende no livro *Direito Penal do Equilíbrio*, o qual era a intenção dessa Constituição, porém vivemos a consequência de uma Magna Carta extremamente garantista.

O Direito Penal do Equilíbrio tem como ponto central, orientador de todos os outros que o informa, o princípio da dignidade da pessoa humana. O Homem aqui, deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para manutenção da paz social, deverá somente proibir os comportamentos intoleráveis, lesivos, socialmente danosos, que atinja os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade (GRECO, 2009, p. 29).

Deste modo, foi observado que os crimes contra honra não são significativamente suficientes para estarem dentro do Código Penal, porque há a necessidade do Estado em se distanciar desse tipo de caso, garantindo o princípio político-criminal da Intervenção Mínima, de manter o código com severidade para garantir punição a atos altamente reprováveis, garantir à vítima um suporte adequado e ao autor, punição eficaz.

5. TRATAMENTO À VÍTIMA

Antes de analisar como a vítima é tratada nos ramos do direito, com enfoque principal no direito penal, passamos a caracterizar o que é uma vítima para o direito criminal. A vítima deve ser uma pessoa física ou jurídica, a qual é prejudicada por uma ação ou omissão que constitui uma infração penal. Para propor alguma ação criminal a vítima deverá ter capacidade processual, ou seja, ter no mínimo 18 anos de idade e ser plenamente capaz, na falta de algum desses requisitos deverá ter um representante legal ou curador especial assim como dispõe os artigos 33 e 34 do CPP. A vítima divide o polo passivo da ação com o Estado, que também é uma vítima de todos os crimes e contravenções cometidas, ficando então a vítima que teve seus bens jurídicos violados, com o polo passivo imediato, e o Estado com o polo passivo mediato (NUCCI, 2008).

Após caracterizado o que é a vítima para o direito criminal, passaremos agora a analisar como ela é tratada em um todo, da forma diferente em cada esfera do direito, neste caso o direito criminal. Vemos hoje no direito penal uma subjugação da vítima, onde ela é tratada como mero instrumento de comunicação e após desempenhar seu "papel", não tem mais acuidade, não dando a devida atenção e acolhimento necessários. A realidade do sistema punitivo demonstra que, via de regra, além de não receberem o acolhimento necessário, ainda sofre uma revitimização dos membros do Estado ao requerer ajuda, pois inúmeras vezes a vítima busca não a punição do autor, mas sim um espaço para ser acolhida com dignidade (MOLINA, 2000).

Hugo B. Murgas Filho

Galvina Coelho Rêgo

Escarafunchando sob os aspectos das ciências criminais, tais como Criminologia e política Criminal, nota-se com seu avanço uma luta para combater o abismo formado entre o atendimento dado a vítima e o tratamento com dignidade da pessoa humana, a qual deveria ser o mínimo em qualquer circunstância. Considera-se também que essas políticas, quando não aplicadas, formam um desequilíbrio onde a sociedade pela frustração e achismo considera a punição como medida resolutiva, como é a realidade hoje na pátria, o que vai totalmente na contramão ao movimento humanitário mundial, ver o direito penal não como punitivo e sim um direto para ressocializar o delinquente (MOLINA, 2000).

Assim como descreve Nucci (2009), o sistema processual penal em conjunto com princípios constitucionais, tem por finalidade visualizar o cenário do ponto de vista único das ciências criminais, onde são regidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana pelo devido processo legal.

Um dos princípios mais utilizados em todo direito contemporâneo é o da dignidade da pessoa humana, e deve ser utilizado no momento de criminalizar alguma conduta, tendo isso em mente e analisando os crimes contra honra, notamos um trabalho desnecessário da Justiça Criminal do ponto de vista social do autor. Submergir um indivíduo a todo o processo penal por ter simplesmente ferido a honra de uma pessoa, é demasiadamente agressivo por parte do Estado, não podemos esquecer de tratar o autor também com dignidade, acreditando que não seria a solução mais efetiva, criminalmente falando, para sanar o problema (CADH, 1969).

Quando são sondadas as bases do direito penal, a qual é descendente da ideologia da vanguarda alemã, onde se trata a vítima como uma convidada indesejada ou meramente necessária para a tramitação do processo, entende-se o quão é aquém o sistema com um pensamento arcaico de 1940, de forma a não salvaguardar os direitos e interesses da vítima. Destarte o Estado não pode simplesmente desconsiderar sua parcela de responsabilidade por não ter medidas de políticas criminas para prevenir ou diminuir a incidência de crimes e querer sempre a punição do autor como restauração da ordem jurídica, o que vai de encontro com os novos estudos da criminologia, gerando um desconforto social a longo prazo, sem medidas resolutivas, somente medidas paliativas maquiada de resolutivas. Uma exemplificação de tal ato é quando se cria uma nova tipificação criminal puramente para satisfazer um cio social por um fato isolado (BITENCOURT, 2011).

Conclui-se, então, que a vítima no atual cenário jurisdicional brasileiro é ignorada e tende a permanecer assim em todas suas manifestações, servindo apenas como mais um objeto para alcançar a punição pura, e não o reequilíbrio da ordem pública. É condição para a superação do conflito instaurado medidas que visam a reeducar o autor e dar apoio necessário

Helena Y. Margan Ribeiro

Galileia Coelho Rego

para a vítima, pois um ramo do direito que ignora a vítima será sempre fadado a permanecer no erro de não se chegar a uma humanização e um bem social de equilíbrio.

Quando se observa a posição da vítima em outros ramos do direito brasileiro. como no direito civil. nota-se que ela toma uma posição muito diferente. É um enfoque de forma eficiente à reintegração do bem social e resolver a lide da melhor forma, sempre pensando na vítima como sendo o principal enfoque do direito e como a proteger, com medidas ao autor, não no sentido punitivo, mas educativo, visando a sua regeneração como pessoa humana.

6. DISPONIBILIDADE DA HONRA PELA AÇÃO PENAL PRIVADA

No direito brasileiro há dois tipos de ações e mais duas subdivisões a serem propostas na dimensão criminal. A primeira é a Ação Penal Pública, proposta, em regra, pelo Ministério Público, como dito no artigo 129 da CF, devendo ser promovida pelos seus membros, promotores de justiça ou procuradores, por meio da denúncia. Nela há uma subdivisão, a Ação Penal Pública Incondicionada a Representação, na qual quem a retém é o Ministério Público, como dito anteriormente, e a Ação Penal Pública Condicionada a Representação. Esta depende da vontade da vítima, como dito no artigo 24 do Código de Processo Penal, porque parte-se do entendimento que o interesse inicial é da vítima, necessitando que esta represente criminalmente para que o Ministério Público tome iniciativa e proponha a denúncia. (GRECO FILHO, 2012)

A segunda é a Ação Penal Privada. Nela a titularidade é da vítima, podendo somente ela propor a queixa-crime e dar andamento no processo, com algumas ressalvas, pois a ela foi repassada tal legitimidade, chamando de *jus perseguendi in judicio*. Nesse caso, o Estado faz apenas o papel de *jus puniendi*. (LIMA, 2020)

Ressalta-se que há três casos excepcionais nesses delitos, sendo dois movidos mediante Ação Pública Condicionada, contra Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro e contra funcionário público em razão de sua função, e mediante Ação Pública Incondicionada, injúria real, resultando lesões corporais. Nenhum sendo discutido neste trabalho.

Em termos de disponibilidade do bem tutelado, entende-se que pode ocorrer quando este bem é minúsculo, ao ponto de apenas o detentor deste ter conhecimento, não superando o ofendido, não espalhando para os olhos do corpo social. Ou seja, quando há o ferimento do tesouro da vítima, em que este ferimento diz respeito única e exclusivamente a ela, pode-se entender pela disponibilidade jurídica deste bem, porque não fere nada além do indivíduo de forma simples, não havendo lesões físicas ou que atrapalhem a vida deste (BITENCOURT, 2011, p. 316).

Hugo G. margin Rêgo

Galvina Coelho Rego

Da mesma forma que Pacelli (2008) entende ao falar sobre isso. Este afirma que, há um poder discricionário do ofendido exercendo, legitimamente, por meio da Ação Privada que é divergente das Ações Públicas, sendo a primeira disponível à vontade de seu titular, tanto que é exteriorizada pela renúncia, perempção e desistência.

Em um processo criminal quem arca com todas as despesas é o Estado, despesas esta que se for analisada desde sua fase pré-processual, notamos um custo muito elevado, dinheiro este que poderia ser utilizado para investigar crimes mais gravosos, e ganhar celeridade na justiça, pois hoje um dos principais problemas da justiça criminal é a sua lentidão, entretanto, por ora, não se cabe a discussão sobre os fatores que geram essa lentidão, contudo, não há de se negar que a alta demanda é um de seus fatores.

Ao investigar os salários dos integrantes da Polícia Civil, vemos que ,conforme a Lei nº 16.900/2010 do Estado de Goiás e posteriormente reajustada pela Lei nº 18.420/2014, o cargo de agente e escrivão de polícia parte de um salário de R\$ 2.126, 07 até uma remuneração de R\$ 12.035,48, considerando apenas salários mensais, sem gratificações ou bonificações provenientes do cargo. A Lei nº15.397/2005 do Estado de Goiás, reajustada posteriormente pela Lei nº 18.475/2014, esclarece que o salário de delegado de Polícia do Estado de Goiás parte do

Galinda Coelho Rego

valor de R\$ 21.615,12 até o valor de R\$ 34.275,41 considerando apenas salários mensais, sem gratificações ou outras remunerações ou bonificações provenientes do cargo.

Ao averiguar os salários dos integrantes do Ministério Público, vemos que, conforme o último edital, o salário para Promotor de Justiça do Estado de Goiás era o valor de R\$ 28.884,20, podendo chegar ao valor de R\$ 33.689,11 no final de sua carreira, isso analisando somente salários mensais, sem gratificações ou outras remunerações, ou bonificações provenientes do cargo, sem contar as diversas outras funções não mencionadas, necessárias para o andamento da justiça.

Ao examinar os salários dos integrantes da Defensoria Pública, vemos que, conforme a Lei nº 16.779/2009 do Estado de Goiás e posteriormente reajustado na Lei nº 19.920/2017 do Estado de Goiás, sendo o salário estabelecido para um Defensor Público de 3ª Categoria o valor de R\$ 27.174,27 é para um Defensor público de 1ª Categoria o valor de R\$ 30.110,00, isso analisando somente salários mensais, sem gratificações ou outras remunerações, ou bonificações provenientes do cargo.

Ao pesquisar os salários dos integrantes do Poder Judiciário, vemos que, para o cargo de Juiz partem de R\$ 28.884,25, de acordo com o último edital, até o valor de R\$ 35.462,28 para o cargo de desembargador, isso analisando somente salários mensais, sem gratificações ou outras remunerações, ou bonificações provenientes do cargo, sem contar os diversos outros cargos não mencionados, contudo essências.

Além dos custos salariais já mencionados, ainda existem custos diversos como salário para outros colaboradores e remuneração para estagiários, manutenção dos espaços físicos, manutenção de equipamentos, material de escritório, veículos, combustível, água, energia, internet, dentre outros.

Quando falamos na máquina punitiva do Estado ela tem um custo, e como notamos este custo é muito elevado e deveria ser utilizado somente em último caso, quando se trata em processo criminal ele não se inicia no judiciário, via de regra. Começa em uma ocorrência gerada pela Polícia Militar ou Polícia Civil, posteriormente em casos que necessitem de investigação, ela é feita através de diligência, solicitações ao juiz e outros meios. No caso dos crimes contra honra, após realizar a confecção da ocorrência, comumente, somente é colhida a oitiva da suposta vítima, do suposto autor e testemunhas, confeccionado em seguida o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e é marcada a data da audiência.

Na audiência, quando se trata de crimes contra honra, como exemplo é proposto, geralmente, o acordo de não persecução penal, o qual é realizado na fase pré-processual entre o Ministério Público e o autor, e posteriormente homologado pelo juiz. Para tanto, o promotor

Flávia G. Marça Ribeiro

Gabriela Coelho Reis

novamente tem que ouvir a vítima, autor e testemunhas, tornando o trabalho a Polícia Civil desnecessário e um custo a mais para o Estado.

O Estado é quem banca toda essa máquina, e um ponto nunca visado é a economia, tanto processual, quanto financeira. O Estado se preocupa mais em punir e medidas para combater o cerne do problema não são tomadas, pois são medidas que demandam muito tempo e esforço, e geralmente, não vistas pela sociedade, diferente da punição de um autor que é bem mais visível pela sociedade criando uma ilusória sensação que o problema está sendo combatido.

Toda essa verba pública poderia ser melhor aplicada, caso fosse direcionada para investigação de crimes mais graves, podendo, também, investir em tecnologias que ajudem em todo o procedimento, desde o policial até o processual, melhorando a celeridade do processo. Poderia ser empregado em contratação de servidores, visto que, atualmente existe um baixo número de servidores, além de ser aplicado para melhorar a estrutura dos policiais, visto a péssima estrutura física atualmente, além de existir uma fonte de recursos finitos para investigação e projetos sociais.

8. FORMA RESOLUTIVA

Ante o exposto e após a apresentação da problemática entendeu-se que os crimes contra honra são uma espécie de *aberratio legis*. Também reparou-se que a evolução histórica em relação à própria honra sofre uma constante progressão e as leis devem acompanhar esse desenvolvimento, porque após a análise de vários artigos e livros escritos por doutrinadores e estudiosos de temas relacionados à problemática, uma parcela significativa, como já exposto no presente trabalho, evidenciou que o código mais adequado a se colocar esses crimes é o Civil. Na atual conjuntura da tipificação, esses delitos ferem a própria pessoa, mas não atingem a sociedade como um todo.

O processo se daria por meio da criação de uma lei específica, criando um novo ilícito Cível, considerando a forma legal do sistema legislativo brasileiro. Propõe-se que um projeto de lei seja criado, com todo o embasamento aqui evidente e nos vários artigos científicos dos doutrinadores e estudiosos, para retirar os crimes de Calúnia (artigo 138), Difamação (artigo 139) e Injúria (artigo 140), explicitados nos caputs dos seus artigos do Código Penal, bem como, a criação de medidas necessárias para o bem-estar social, com punições proporcionais aos atos, e em casos mais graves, os quais realmente necessitem de uma ação mais severa do Estado. Adotar-se-iam medidas de distanciamento, proibindo o autor do ilícito, de forma mais grave, de se aproximar por qualquer meio da vítima que teve seu direito violado, renovando o bem-

Angelo Morgan Ruzca

Galvina Coelho Rêgo

estar social, da maneira bem mais precisa e ponderável entre a ação do indivíduo na sociedade e sua punição.

9. CONCLUSÃO

Como já observado, historicamente existe uma evolução em relação ao conceito de honra, como toda evolução criminal e jurídica. Enquanto isso, os crimes contra honra avançam a passos lentos, quase estáticos, pois ainda existe pelo achismo popular uma supervalorização da punição do autor na esfera criminal como uma forma de resolver um problema, o que a criminologia, com seus vários estudos, já demonstrou com fatos testados que a simples punição não enseja em redução se não for alinhada com outros métodos.

Considerando o ângulo da vítima, esta é um mero acessório do processo e sua real função, hoje, é a de informar o fato ao Estado. Após isso, não recebe nenhuma proteção, atenção ou qualquer tipo de amparo por parte do Estado, pois o principal foco do direito penal atualmente no Brasil é meramente punir, penalizar o autor. Nunca se é pensado no ponto de vista do sofredor, pois após ele desempenhar seu papel, não há mais função para o Estado, tornando-se assim descartável. Muitas vezes as vítimas de crimes contra honra não buscam puramente a punição criminal do autor. Elas desejam ter sua honra restaurada ou minimamente reconstituída. Contudo, a mera punição do autor não tem essa decorrência restaurativa, ficando uma punição sem sentido, tanto para com o autor, tanto para com a vítima, pois o autor não é regenerado e a vítima fica sem amparo.

Os custos com a máquina pública punitiva brasileira são demasiadamente elevados, além de haver uma gigantesca falta de pessoal, estrutura, dentre outros recursos essenciais para o andamento processual. Essa é a realidade apresentada e, por isso, deveria ser utilizada somente em casos que realmente gerem uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e cause uma lesão social. Exatamente como versam vários princípios onde o direito penal é estruturado, como a *ultima ratio*, o que não está consolidado na prática, pelo menos no caso dos crimes contra honra. Além do gasto, a estrutura atual fica saturada com inúmeras demandas de crimes contra honra, atrasando todos ou outros serviços mais importantes que a máquina punitiva poderia estar fazendo, como a investigação de homicídios, estelionatos, roubos dentre outros. Os recursos sobressalentes com a retirada dos crimes contra a honra da esfera criminal seriam melhor utilizados para dar mais celeridade nas outras investigações e em processos como um todo beneficiando todos da escala criminal.

Ante o exposto, foi constatado que a evolução histórica em relação à própria honra sofre uma constante progressão e as leis devem acompanhar esse desenvolvimento, porque após a

Flávia G. Menezes Rêgo

Galvina Coelho Rego

análise de vários artigos e livros escritos por doutrinadores e estudiosos de temas relacionados à problemática, uma parcela significativa, como já exposto no presente trabalho, evidenciou que o código mais adequado a se colocar esses crimes é o Civil. Na atual conjuntura da tipificação, esses delitos ferem a própria pessoa, mas não atingem a sociedade como um todo. Propõe-se que um projeto de lei seja criado com todo o embasamento, aqui evidente, e nos vários artigos científicos dos doutrinadores e estudiosos, e a criação de medidas necessárias para o bem-estar social, com punições proporcionais aos atos e, em casos mais gravosos, os quais realmente necessitem de uma ação mais severa do Estado.

Deste modo, foi observado que os crimes contra honra não são significativamente suficientes para estarem dentro do Código Penal, porque há a necessidade do Estado em se distanciar desse tipo de caso, garantindo o princípio político-criminal da Intervenção Mínima, de manter o código com severidade para garantir punição a atos altamente reprováveis, garantir à vítima um suporte adequado e ao autor, punição eficaz.

Pode-se inferir, então, que os crimes contra honra serem tutelados pela esfera criminal não é a melhor solução, pois como apresentado neste trabalho, não gera uma efetiva proteção ao bem jurídico. Essa proteção dada em outras esferas, seria de todas as maneiras a melhor, tendo em vista o vasto ornamento jurídico. O mais sensato e inteligente a se fazer é sua migração para a esfera cível, visto que, o ilícito civil que enseje danos morais em sua essência compreende perfeitamente os crimes contra honra em sua totalidade, não sendo sequer necessário a aplicação cumulativa de outras sanções quando o quadro apresentado for de uma violação simples. Ademais, quando esta violação ocorra de forma mais gravosa ou perante a persistência do réu em cometer o ilícito, o próprio Código Civil tem dispositivos legais para barrar ou tentar de forma efetiva parar o réu de cometer o ilícito novamente, pois além do próprio pagamento pelos danos morais, existe medidas de distanciamento que podem ser aplicadas ao caso, fazendo que haja uma proibição em que o réu não possa ter contado de qualquer forma com a vítima, resultando em uma efetiva proteção ao bem jurídico.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, p.25, 2012.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: Parte Geral 1**. 16ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

Flávia - março 2012

Flávia Coelho Rêgo

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte Geral 1. 16ed., São Paulo: Saraiva, p.316, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código penal**. Decreto-Lei nº 2.848. 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

CADH. **Comissão americana de direitos humanos**, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org>> Acesso em: 16/09/2021.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 (trad. da 2ed. espanhola), *apud* GRECO, R. **Curso de direito penal – Parte Geral**. 6ed. Niterói: Impetus, 2006.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial. 10 ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. Rev. e atual., 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, R. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 4ed. Niterói: Impetus, p.29, 2009.

BRASIL. **LEI Nº 15.397, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005**. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/80486/pdf>> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. **LEI Nº 15.668, DE 1º DE JUNHO DE 2006**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/79712/lei-15668> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. **LEI Nº 16.779, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88496/lei-16779> Acesso em: 10/09/2021.

Hugo G. Marga Ruzar

Fabíola Coelho Rêgo

BRASIL. LEI Nº 16.900, DE 26 DE JANEIRO DE 2010. Disponível em:
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88614/lei-16900> Acesso em:
10/09/2021.

BRASIL. LEI Nº 18.420, DE 08 DE ABRIL DE 2014. Disponível em:
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90634/lei-18420> Acesso em:
10/09/2021.

BRASIL. LEI Nº 18.474, DE 19 DE MAIO DE 2014. Disponível em:
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90697/lei-18474> Acesso em:
10/09/2021.

BRASIL. LEI Nº 18.475, DE 19 DE MAIO DE 2014. Disponível em:
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90698/lei-18475> Acesso em:
10/08/2021.

BRASIL. LEI Nº 19.920, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017. Disponível em:
https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99795/lei-19920 Acesso em:
10/09/2021.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 10/09/2021.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado** – parte geral. vol.1, Rev. e atual. 9ed. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, C. R. **Tomo direito penal; Crimes contra a honra**. São Paulo: PUC. Agosto, 2020.
Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>> Acesso em: dia 23/09/2021.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Ed. Melhoramentos, 2021.
Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/honra>> Acesso em: 22/09/2021.

Stefano G. Marga Pulido

Gabriela Colho Rego

MOLINA, A. G.-P. **Criminologia**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal** 4ed. Atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, G. S. **Crimes contra dignidade sexual**. Comentários à Lei nº 12.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.12, 2009.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 10ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

QUEIROZ, S. P. **Do caráter subsidiário do Direito Penal – lineamentos para um direito penal mínimo**. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, 149p.

RANKIN, A. **Seppuku: a history of samurai suicide**. 4ed., New York: Kodansha, 2018.

van AMSTEL, N. A.; REIS JÚNIOR, C. A. B. dos; GOMES, L. do C.; NUNES, R. J. S. **Defesa da honra e a civilização dos octumes: considerações a respeito do código irlandês de duelo em pistolas de 1777**. n.2, v. 12, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Recorde/article/view/30990>> Acesso em: 12/10/2021.

ZAFFARONI, E. R. **En busca de las penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

Flávia G. Maria Moura

Galiléia Coelho Rego

TERMO DE COMPROMISSO DE ORIGINALIDADE E RESPONSABILIDADE

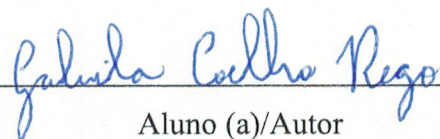
Nós, Gabriela Coelho Rego e Hugo Gonçalves Margon Ribeiro, aluno(a)s do Curso de Direito, declaramos, para os devidos fins, que o trabalho de curso (TC) que elaboramos e ora apresentado, com o título Descriminalização dos crimes contra honra: âmbito comum, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de **ORIGINALIDADE**.

Nesse sentido, declaramos, para os devidos fins, que o referido trabalho foi elaborado com base nas nossas próprias palavras, ideias, opiniões e juízos de valor deste, não havendo nele, por exemplo, reprodução de ideias e/ou palavras de outra pessoa como se minhas fossem, ou sem que estejam corretamente indicadas e referenciadas.

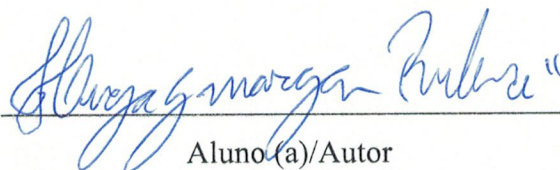
Declaramos ainda estarmos conscientes de que caracteriza a ocorrência de **PLÁGIO**, e, por conseguinte, acarreta na reprovação deste trabalho: a apresentação de artigo que seja cópia integral de outro trabalho, do próprio autor ou de terceiros; utilização no artigo de ideias e palavras de outras pessoas sem a necessária referência a esse autor; e, a utilização das ideias de outros autores de forma distinta da forma original.

Por fim, declaramos, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que as opiniões contidas nesse trabalho não coincidem, necessariamente, com as da Faculdade UNA de Catalão.

Catalão (GO), 20 de dezembro de 2021.



Aluno (a)/Autor



Aluno (a)/Autor